



TC 045.478/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e Joao Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72)

Advogado ou Procurador: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) representando CARLOS JANSEN MOTA SOUSA, conforme procuração à peça 71, Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499) representando JOAO CARVALHO DOS REIS, conforme procuração à peça 96 e LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS (OAB/MA 17241) representando JOAO CARVALHO DOS REIS, conforme procuração à peça 96

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 629028 (peça 19), firmado entre o MTur e o município de Sítio Novo/MA, e que tinha por objeto “reforma e ampliação do parque da vaquejada”.

HISTÓRICO

2. Em 3/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2423/2021.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 629028 foi firmado no valor de R\$ 309.714,65, sendo R\$ 243.750,00 à conta do concedente e R\$ 65.964,65 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **1/7/2008 a 30/6/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 243.750,00 (peças 38, 48 e 49).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 31, 32, 33 e 34.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA E AMPLIACAO DO PARQUE DA VAQUEJADA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.



6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.645,62, imputando-se a responsabilidade a Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor e João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 10/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

9. Em 15/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

10. Na instrução inicial (peça 62), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "reforma e ampliação do parque da vaquejada", sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 11, 12, 13, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 43, 44 e 45.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2012	20.645,62
15/5/2012	180.000,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Joao Carvalho dos Reis.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.3. **Responsável:** Carlos Jansen Mota Sousa.



10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 64), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Carlos Jansen Mota Sousa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8136/2022 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 17/3/2022

Data da Ciência: **28/3/2022** (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).

Fim do prazo para a defesa: 12/4/2022

Comunicação: Ofício 8137/2022 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 17/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 76)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 65).

b) João Carvalho dos Reis - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8138/2022 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 17/3/2022

Data da Ciência: **28/3/2022** (peça 74)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 81)	27/4/2022

Fim do prazo para a defesa: 27/4/2022

Comunicação: Ofício 8139/2022 – Seproc (peça 67)

Data da Expedição: 17/3/2022

Data da Ciência: **28/3/2022** (peça 75)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 66).
 Fim do prazo para a defesa: 12/4/2022

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2017, prazo final para apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Carlos Jansen Mota Sousa, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 17/11/2020, conforme AR (peça 14);

15.2. João Carvalho dos Reis, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 17/11/2020, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 276.881,44, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a



notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **29/8/2017**, prazo final para apresentação da prestação de contas (peças 19-24).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	29/8/2017	Contrato e aditivos (peças 19-24)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	30/7/2018	Relatório de Acompanhamento (RAE; peça 33)	Art. 5º inc. II	1º Ato interruptivo da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição intercorrente.
2	3/11/2020	Notificação de responsáveis (peças 2 e 11-15)	Art. 5º inc. I	Interrompe ambas as prescrições
3	30/11/2020	Parecer de funcionalidade (peça 34)	Art. 5º inc. I	Interrompe ambas as prescrições
4	19/11/2021	Relatório de TCE 0122/2021 (peça 52)	Art. 5º inc. I	Interrompe ambas as prescrições
5	24/2/2022	Instrução (Citação; peça 62)	Art. 5º inc. I	Interrompe ambas as prescrições

25. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os referidos eventos processuais interruptivos capaz de caracterizar a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco o de 3 (três) anos, capaz de indicar a ocorrência da prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Carlos Jansen Mota Sousa	020.541/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA através do Convênio nº 700019/2008 (SIAFI 625871) (Proc. nº 23034.034367/2016-19)"] 005.755/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 696/2018)"] 005.749/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 635/2018)"] 024.156/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo INCRA, em razão a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a PM de Sítio Novo - MA, à conta dos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>Convênio Nº CVCRT/MA41.000/2009, tendo por objeto a recuperação de 95,93km de estradas vicinais, nos assentamentos Patins e Oziel Pereira, no período de 24/12/2009 a 30/06/2012. (54230.004594/2013-76)"]</p> <p>010.270/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1043/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 627053, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 345/2018)"]</p> <p>013.199/2016-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio Nº 344/2003, tendo por objeto a "Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário", no período de 22/12/2003 a 12/07/2011"]</p> <p>027.446/2017-4 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Sítio Novo/MA, em desfavor do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, em função de omissão no dever de prestar contas"]</p> <p>029.336/2017-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031723/2016-34, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 02719/2012, com vigência de 08/06/2012 a 05/06/2015 e limite para prestar contas até 05/10/2016, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA"]</p> <p>003.604/2017-9 [REPR, encerrado, "Representação contra o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, referente ao Convênio EP 1043/2007, cujo objeto foi a construção de melhorias sanitárias no referido Município"]</p>
Joao Carvalho dos Reis	<p>005.283/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2655/2020)"]</p> <p>025.857/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4847/2019)"]</p> <p>020.541/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA através do Convênio nº 700019/2008 (SIAFI 625871) (Proc. nº 23034.034367/2016-19)"]</p> <p>009.352/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 697/2018)"]</p> <p>029.018/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Investimento - Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde (nº da TCE no sistema: 1875/2022)"]</p> <p>029.336/2017-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.031723/2016-34, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 02719/2012, com vigência de 08/06/2012 a 05/06/2015 e limite para prestar contas até 05/10/2016, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA"]</p>

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

30. Para relembrar, trata-se de TCE instaurada pela Caixa, em desfavor de Carlos Jansen Mota



Sousa e João Carvalho dos Reis, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 629028 (peça 19), firmado entre o MTur e o município de Sítio Novo/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “reforma e ampliação do parque da vaquejada”.

31. Por questões de economia processual e para facilitar o correto entendimento da matéria, serão realizadas análises das alegações de defesa de cada responsável em separado, aproveitando-se aquilo que for útil para as análises seguintes.

Das Alegações de Defesa do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa

32. O responsável foi citado com utilização do Ofício 8136/2022-TCU/Seproc, com ciência de seu recebimento em 28/3/2022 (peças 70 e 79), na qualidade de Prefeito Municipal (período 1/1/2009 a 31/12/2012) e respondendo pela ausência de funcionalidade do objeto financiado pelo Contrato de Repasse 2654.0262195-78/2008 (Siafi 629028; peça 19), o qual tinha por objeto a reforma e ampliação do parque de vaquejada no município de Sítio Novo/MA.

33. Em atendimento à citação do Tribunal, o responsável constituiu advogado nos autos (peça 71), solicitou e obteve dilação de prazo (peças 71 e 73), elaborou e fez chegar ao TCU petição com suas alegações de defesa (peças 82-93) que passam a ser analisadas a seguir.

34. O documento inicia com a identificação do processo, do ofício de citação, dos dados pessoais do responsável e faz breve síntese dos fatos que justificaram sua citação nesta TCE (peça 82, p. 1-2).

35. Com fundamento na Lei 9784/1999, suscita a ocorrência da decadência e requer o reconhecimento da prescrição, informando que o mandato do suplicante se encerrou ao final de 2012 e este somente foi citado em 2022 (peça 82, p. 2-4).

36. Em sequência, alega ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, requerendo o julgamento de que as contas são ilíquidáveis, com posterior arquivamento, por entender que o decurso de mais de 10 anos é fato imprevisível, inevitável e alheio à vontade do defendente (peça 82, p. 5-9).

37. Citando a Instrução Normativa TCU 88/2020, afirma que não poderia ser responsabilizado, uma vez que teria comprovado a prestação de contas junto ao concedente, executou 91,53% do objeto e deixou ao seu sucessor a prestação de contas e a parcela remanescente dos recursos (peça 82, p. 10).

38. Sobre a execução do objeto, afirma que os pagamentos eram realizados apenas após vistoria e aprovação da Caixa Econômica Federal, o que, a seu ver, impossibilita o pagamento por obra não realizada. Assevera que foi realizada vistoria da Caixa em 19/1/2012 (peça 32) e que foi atestada a execução e adequação de 91,53% das obras previstas, além de apresentar matéria publicada em site de conteúdo digital para demonstrar que foram realizados eventos na estrutura construída com os recursos aqui discutidos (peça 82, p. 10-11).

39. Nos pedidos, requer o acolhimento das preliminares (prescrição, decadência e contas ilíquidáveis), com arquivamento do processo; exclusão do Sr. Carlos Jansen do rol de responsáveis e/ou o julgamento pela regularidade das contas (peça 82, p. 13-14)

Análise

40. Recordando, trata-se de análise das alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, citado com utilização do Ofício 8136/2022-TCU/Seproc, com ciência de seu recebimento em 28/3/2022 (peças 70 e 79), na qualidade de Prefeito Municipal (período 1/1/2009 a 31/12/2012) e respondendo pela ausência de funcionalidade do objeto financiado pelo Contrato de Repasse 2654.0262195-78/2008 (Siafi 629028; peça 19), o qual tinha por objeto a reforma e ampliação do parque de vaquejada no município de Sítio Novo/MA.

41. Antes de adentrar ao mérito da questão, vale breve análise sobre teses defendidas pelo



responsável, especialmente quanto à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

42. A análise realizada no parágrafo 17 e seguintes, desta, já deixou claro não haver configurado a prescrição no caso concreto, evidenciando a jurisprudência do STF e do TCU a respeito da questão e apresentando os eventos interruptivos aplicáveis ao caso.

43. Também não faz sentido o pedido de arquivamento por contas iliquidáveis, uma vez que não foi apontado qualquer fato fortuito ou de força maior que tenha evidenciado o prejuízo ao contraditório e ampla defesa, já tendo o Tribunal decidido que o simples transcurso de tempo não é justificativa suficiente para configurar tal prejuízo, vejamos:

O mero decurso de tempo não é, por si só, suficiente para caracterizar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Somente a análise do caso concreto é capaz de revelar ocorrência de prejuízo à defesa. Acórdão 1509/2015-Primeira Câmara | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

O elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da tomada de contas especial gera presunção relativa de prejuízo à defesa dos responsáveis, sendo que a demonstração de inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser por eles procedida, com a indicação objetiva do obstáculo ou da dificuldade concreta verificada. Acórdão 11820/2016-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Acórdão 550/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação. Acórdão 1244/2020-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

44. Com relação aos fatos que justificam tornar as contas iliquidáveis, o Tribunal exige que os fatos ensejadores estejam caracterizados e que esteja comprovado que tais fatos estão alheios à vontade dos responsáveis, vale leitura de alguns excertos:

Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu. Acórdão 293/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio. Acórdão 842/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

As contas não podem ser consideradas iliquidáveis quando o gestor não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária. Acórdão 1499/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável. Acórdão 139/2017-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

45. Na defesa oferecida, não foram apresentados fatos específicos que configurem o alegado prejuízo ao contraditório e ampla defesa, tendo o responsável buscado se ancorar apenas no decurso do tempo entre o final de seu mandato (31/12/2012) e a citação encaminhada pelo Tribunal, entregue em



28/3/2022 (peças 70 e 79).

46. Passando-se à análise de mérito, a defesa se ancora em duas afirmações: a primeira, que os recursos foram corretamente aplicados e vistoriados pela Caixa durante o mandato do responsável; a segunda, que a fiscalização realizada para compor a TCE foi extemporânea, e não evidencia a realidade da obra executada.

47. Vamos nos atentar ao primeiro ponto, ou seja, avaliar se houve aplicação regular de recursos durante a gestão do defendente e se houve aval da Caixa às obras e serviços executados.

48. Segundo o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 33), emitido por engenheiro credenciado pela Caixa em 19/1/2012, foi constatada a execução de 91,53% das obras, tendo a equipe de vistoria do banco público anotado o seguinte: “Vistoria realizada no dia 18/1/2012. Constatou-se a falta da instalação de luminárias tipo 4 pétalas, do piso e revestimento cerâmico nos banheiros, e das torneiras tipo metal, conforme planilha orçamentária”.

49. Salienta-se que, no sistema de gerenciamento de recursos pela Caixa Econômica, os valores somente são liberados ao conveniente após a vistoria verificar e confirmar que os serviços foram executados e que se encontram dentro das especificações técnicas contratadas, ocorrendo glosas quando se identificam desvios quanto ao previsto.

50. Portanto, cabe razão ao responsável quando afirma que foram executados 91,53% das obras e que a Caixa realizou a fiscalização e validou as obras executadas até aquele momento contratual, sendo possível concluir que os serviços não executados até a data da vistoria não foram pagos.

51. Quanto ao segundo ponto referenciado no parágrafo 46, retro, focado na fiscalização que levou à instauração da TCE, também cabe razão ao gestor quando afirma que ocorreu de forma extemporânea à execução das obras, e já se explica.

52. Após a expedição do Relatório citado no parágrafo 48 (19/1/2012), consta dos autos nova visita em 30/7/2018, registrada no RAE – Relatório de Acompanhamento de Engenharia Operações de Repasse – OGU (peça 33), ou seja, passaram-se mais de seis anos e meio, desde a execução até a visita que apontou possíveis irregularidades na execução das obras/serviços.

53. Ambos os relatórios citados apresentam um anexo fotográfico, com fotos de alguns ambientes comparáveis, sendo possível verificar que os defeitos apresentados na fiscalização de 2018 não estavam presentes na vistoria realizada em 2012. Pelo contrário, a vistoria realizada em 2012 apresenta os ambientes em perfeito estado de conservação, atestando a correta execução daquilo que foi construído até aquele momento.

54. Aqui vale chamar a atenção para o fato de que as obras executadas são, em sua maioria, em madeira e expostas às intempéries, o que pode tornar sua vida útil reduzida, a exemplo dos palanques, palcos e arquibancadas.

55. Embora a vida útil da reforma executada não esteja expressa no plano de trabalho, não é razoável exigir que as estruturas e locais reformados estejam no mesmo estado mais de seis anos depois da execução dos serviços, ainda mais se tratando de estrutura de uso público, exposta a intempéries e sem evidências de manutenção e cuidados do poder público local.

56. Mesmo que se considerasse a nova vistoria como válida para apontar dano ao erário, os itens relacionados não poderiam ser utilizados para condenar por completo aquilo que foi executado, bem como não seria suficiente para comprometer a utilidade da parcela executada, já que os indícios de irregularidades relacionados não possuem o condão de inviabilizar o uso do local para a finalidade pretendida.

57. Vale registrar, ainda, que houve a devolução de recursos remanescentes na conta específica

do convênio (peça 85), demonstrando que os serviços não executados não foram pagos, tendo os valores retornado aos cofres da União.

58. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, com o julgamento pela regularidade de suas contas, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 10, § 2º, e 17 da Lei 8443/1992 c/c art. 201, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Das Alegações de Defesa do Sr. João Carvalho dos Reis

59. O responsável foi citado com utilização do Ofício 8139/2022-TCU/Seproc, com ciência de seu recebimento em 28/3/2022 (peças 67 e 75), na qualidade de Prefeito Municipal (período 1/1/2013 a 31/12/2020) e respondendo pela ausência de funcionalidade do objeto financiado pelo Contrato de Repasse 2654.0262195-78/2008 (Siafi 629028; peça 19), o qual tinha por objeto a reforma e ampliação do parque de vaquejada no município de Sítio Novo/MA.

60. Em atendimento à citação do Tribunal, o responsável constituiu advogado nos autos (peça 96), solicitou e obteve dilação de prazo (peças 78 e 81), elaborou e fez chegar ao TCU petição com suas alegações de defesa (peça 94) que passam a ser analisadas a seguir.

61. O documento inicia com a identificação do processo, dos dados pessoais do responsável, argumentos para justificar a tempestividade das alegações de defesa apresentadas e breve histórico dos fatos que justificaram a citação do responsável neste processo (peça 94, p. 1-4).

62. Nos argumentos de defesa, alega falta de proporcionalidade por parte da Caixa, uma vez que a inexecução foi de apenas 8,47% da obra prevista e o débito apontado é pela integralidade dos recursos repassados, alertando que as irregularidades apontadas pela instituição financeira decorrem da deterioração natural, em decorrência do tempo e que não inviabiliza a utilização da estrutura reformada pela comunidade, o que busca comprovar por meio de notícias sobre eventos realizados no local favorecido pelas obras/serviços (peça 94, p. 4-7).

63. Enfatiza que os valores devolvidos aos cofres federais são proporcionais aos serviços constantes dos relatórios da Caixa e que as falhas identificadas pelo banco estatal decorrem de ausência de manutenção da estrutura e não de inexecução daquilo que estava previsto (peça 94, p. 8-9).

64. Nos pedidos, requer o acatamento das alegações de defesa, com julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas, das contas aqui analisadas (peça 94, p. 9).

Análise

65. Relembrando, trata-se de análise das alegações de defesa do Sr. João Carvalho dos Reis, citado com utilização do Ofício 8139/2022-TCU/Seproc, com ciência de seu recebimento em 28/3/2022 (peças 67 e 75), na qualidade de Prefeito Municipal (período 1/1/2013 a 31/12/2020) e respondendo pela ausência de funcionalidade do objeto financiado pelo Contrato de Repasse 2654.0262195-78/2008 (Siafi 629028; peça 19), o qual tinha por objeto a reforma e ampliação do parque de vaquejada no município de Sítio Novo/MA.

66. Os argumentos apresentados pelo defendente estão em linha com aqueles apresentados e analisados para a defesa do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (parágrafo 31 e seguintes, desta), concluindo por não haver caracterizado a ausência de funcionalidade do objeto, diante de evidências de que aquilo que foi pago foi proporcional ao que foi executado e que foram observadas as especificações técnicas daquilo que foi construído, mediante vistoria e aprovação da Caixa Econômica Federal.

67. A distinção que se faz entre os dois gestores é que o Sr. João Carvalho ficou responsável pela conclusão do objeto, uma vez que herdou a obra com 91,53% de execução (peça 32), tinha dinheiro em conta (peça 85) e teve tempo suficiente para concluir a obra, já que acumulou dois mandatos, entre



2013 e 2020.

68. Também é crível atribuir ao gestor sucessor, Sr. João Carvalho, a responsabilidade pela manutenção e conservação da estrutura custeada com recursos públicos, adotando as providências necessárias para proteger o patrimônio público de desgastes precoces, vandalismo e outras formas de degradação.

69. No entanto, os fatos narrados nos dois parágrafos imediatamente precedentes não são suficientes para justificar o julgamento pela irregularidade de suas contas ou para imputar-lhe o dano, uma vez que a análise das alegações de defesa do gestor contratante deixou claro que não está configurado o débito, uma vez que é possível afirmar que houve utilidade na parcela executada e os recursos remanescentes foram devolvidos à conta do repassador.

70. Por todo o exposto, o entendimento é pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. João Carvalho dos Reis, com julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 10, § 2º; 15; 16, inciso II, e 18 da Lei 8443/1992 c/c art. 201, § 2º; 205 e 208 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

71. Recordando, trata-se de TCE instaurada pela Caixa, em desfavor de Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 629028 (peça 19), firmado entre o MTur e o município de Sítio Novo/MA, e que tinha por objeto “reforma e ampliação do parque da vaquejada”.

72. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as alegações de defesa do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e acolher parcialmente as alegações do Sr. João Carvalho dos Reis, uma vez que restou demonstrado não estar caracterizado o dano ao erário e/ou a inutilidade do objeto executado, cabendo o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Carlos Jansen e o julgamento pela regularidade com ressalvas do Sr. João Carvalho.

73. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Carlos Jansen Mota Sousa e acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joao Carvalho dos Reis;

b) julgar regulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), dando-lhe quitação plena, na forma dos arts. 10, § 2º; 15; 16, inciso I, e 17 da Lei 8443/1992 c/c art. 201, § 2º; 205 e 207, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCU;

c) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF 168.460.442-72), dando-lhe quitação, na forma dos arts. 10, § 2º; 15; 16, inciso II, e 18 da Lei 8443/1992 c/c art. 201, § 2º; 205 e 208 do Regimento Interno do TCU;

d) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 20 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
VALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 9476-5